



GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-013/2017 – DIVERSAS

Interessados: **M C BARBOSA EVENTOS E SERVIÇOS DE GLP - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.868.264/0001-15, com sede na Rua Rita Bandeira Gondim, s/n, Fortim/CE, CEP: 62815-000.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A legislação pertinente à licitação em apreço, lei 10.520/2002, em seu art.9º dispõe que a lei de 8.666/93 é aplicada subsidiariamente, pela relevância sua transcrição se impõe:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Diante do silêncio da lei aplicável a modalidade pregão, pode-se considerar, por comando legal, o apontado na lei de licitações - em seu art.41, §2º - dispõe que o direito de impugnar do licitante decai após o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes das propostas para o caso do tipo tomada de preços. Assim, antes do termo final, pode o licitante impugnar o edital por entender a presença de irregularidades que viciam o edital. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

§ 2º-Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Av. Possidônio Barreto,330. Centro – Palhano-CE. CEP: 62910-000
Fone/Fax: (88) 3415-1060/1050 – CNPJ: 07.488.679/0001-59 - CGF Nº 06.920.232-0



GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO



In casu, segundo disposição editalícia do processo supra, sendo a sessão pública marcada para dia 07 de julho de 2017 para o recebimento dos envelopes das propostas e documentos de habilitação do certame, bem como a apresentação da impugnação em 29 de junho de 2017, incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação e a sua legitimidade como pretenso licitante.

No entanto, equivocou-se o impugnante quanto a presença de irregularidades no instrumento convocatório do processo de licitação destacado. Apresento, a seguir, os termos de seu equívoco na interpretação dos dispositivos legais apontados, bem como nos argumentos doutrinários.

II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que, de acordo com o disposto no edital, a Administração está excedendo os limites de documentos de comprovação para habilitação ao exigir cópia da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS (Item 7.b.1.2.1); memorial fotográfico da sede da empresa e algum documento de água, luz, telefone ou outros, que comprove o funcionamento da empresa (Item 7.e.1); documento de comprovação de funcionamento da empresa emitido com a mesma razão social da empresa (Item 7.e.1.1); e, comprovação, mediante apresentação por todos os sócios de certidão de bons antecedentes junto à Polícia Federal (Item 7.e.3).

No que pertine à cópia da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS, trata-se de documento comprobatório da qualidade de optante pelo simples. Nada mais razoável para a administração que, na ausência do balanço, por ser afastamento legal para as empresas optantes do sistema simples de tributação, solicitar a cópia da DEFIS, declaração tida como obrigatória, conforme estabelece o Art. 66, *caput* e §1º da Resolução CGSN nº 94/2011,



GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO



que pela importância merece reprodução.

Art. 66. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional apresentará a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS). (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, caput)

§ 1º A DEFIS será entregue à RFB por meio de módulo do aplicativo PGDAS-D, até 31 de março do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos tributos previstos no Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 15-A; art. 25, caput)

Dessa forma, mostra-se que a administração não quer solicitar ao licitante documento desarrazoado ou sem nenhum dispositivo legal que o suporte, mas, tão-somente, a comprovação de enquadramento no Sistema Simples de Tributação, mediante apresentação de declaração que deverá ser informada anualmente.

Os itens 7.e.1 e 7.e.1.1 inibem a participação de empresas “fantasmas”, uma vez que o item 7.e.1 exige a apresentação de um memorial fotográfico da empresa, enquanto o item 7.e.1.1 requer a apresentação de alguma comprovação de endereço em nome da empresa, resguardando-se, reiteramos, de empresas “fantasmas”, que nos termos populares são as famosas “empresas de suvaco”. Empresas estas que participam de certames apenas para tumultuar o processo licitatório.

No tocante ao Item 7.e.3, a requisição de antecedentes criminais da Polícia Federal não se mostra irrazoável, vez que a certidão negativa tem o fito de resguardar a contratação efetuada pela administração. Não vem ao caso discutir a questão da ressocialização, ação finalística da pena, mas garantir o cumprimento do objeto da licitação através de empresas, verificando, portanto, a composição do seu quadro societário e os seus antecedentes criminais.

Veja o que vem decidindo os Tribunais Superiores sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU - 1. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR PLEITEADA - DECISÃO SINGULAR QUE SE MOSTRA ACERTADA - 2. EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA QUE VINCULA AS PARTES - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - CERTIDÃO POSITIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS - RECURSO NÃO PROVIDO 1. Ausentes os



GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO



requisitos exigidos pelo artigo 7º da Lei 12016/2009, fumus boni júris e o periculum in mora, não se faz possível a concessão da liminar pretendida. 2. Se o edital do certame expressamente impede a participação de candidatos que não possuem quitação eleitoral e certidão negativa de antecedentes criminais, não há direito líquido e certo a ser resguardado.

(TJ-PR - AI: 7225976 PR 0722597-6, Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 29/03/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 608)

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA OUTORGA DE PERMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FEITOS CRIMINAIS. SUBITEM 7.2, ALÍNEA E, DO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES PÚBLICAS, NOTADAMENTE OS DA MORALIDADE, PROIBIDADE E ISONOMIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. SENTENÇA MANTIDA COM BASE NO ART. 10 DA LEI FEDERAL N.º 12.016/2009 COMBINADO COM O ART. 285-A DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1374156-1 - Foz do Iguaçu - Rel: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - - J. 10.11.2015)

(TJ-PR - APL: 13741561 PR 1374156-1 (Acórdão), Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, Data de Julgamento: 10/11/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1694 20/11/2015)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TÁXI DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. PREVISÃO DO EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL. NÃO APRESENTAÇÃO



GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO



PELA IMPETRANTE. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO RELACIONADA A ANTECEDENTES CRIMINAIS .INABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PARA LICITANTES E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória, motivo pelo qual inexistente ilegalidade em ato administrativo que decidiu pela inabilitação de licitante que deixou de apresentar Certidão Negativa Criminal (crimes de homicídio, roubo, estupro, tráfico de drogas e corrupção de menores)”

(ApCvReex. n.º 1.335.503-2, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 30.06.2015).

Dessa forma, não há nenhum óbice ao Município em requerer certidão negativa criminal da Polícia Federal. Apenas torna mais probo o procedimento licitatório e evita que a administração pública venha a contratar com pessoas que possuam maus antecedentes.

Dessa forma, não merece prosperar a impugnação, pois a administração pública de Palhano atendeu os ditames legais e constitucionais ao confeccionar o edital, dando atendimento integral ao princípio da eficiência, da economicidade e da ampla concorrência.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, deixa-se de acolher os pedidos de impugnante, assim como, extrai-se cópia do presente procedimento licitatório, encaminha-se ao Ministério Público para ciência e averiguação do real funcionamento da empresa.

Palhano, 03 de julho de 2017.



KARLA MARIA MATEUS

Presidenta da Comissão de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO

Av. Possidônio Barreto, 330. Centro – Palhano-CE. CEP: 62910-000
Fone/Fax: (88) 3415-1060/1050 – CNPJ: 07.488.679/0001-59 - CGF Nº 06.920.232-0